



**AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
005/2025- Processo Administrativo nº 250.217.045.103.800**

A Secretaria de Emprego e Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio da Comissão de Seleção, torna público que foi interposto **recurso administrativo pelo Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – CIETEC**, referente à fase de avaliação das propostas e pontuação do Chamamento Público nº 005/2025, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para a gestão do Parque Tecnológico e da Incubadora de Startups da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Nos termos do edital e da legislação vigente, **fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência deste comunicado**, para que os demais interessados apresentem, caso desejem, suas contrarrazões.

O inteiro teor do recurso segue anexo a este comunicado.

Santana de Parnaíba, 28 de agosto de 2025.



Edson Luiz Eusebio Barros

Presidente da Comissão de Seleção

Secretaria Municipal de Emprego, Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Av. Tenente Marques, nº 5297 - Jardim do Luar

CEP 06529-001 - Santana de Parnaíba - SP

E-mail: semedes@santanadeparnaiba.sp.gov.br





Edital de Chamamento Público nº 05/2025 – SEMEDES – Prefeitura de Santana de Parnaíba

Processo Administrativo nº 250.217.045.103.800

O **Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – CIETEC**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.948.065/0001-26, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1811 - Conj 1119, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, CEP 01452-001, entidade de direito privado sem fins lucrativos, neste ato representado por sua Diretora Presidente, Paula Helena Ortiz Lima, inscrita no CPF sob o nº 282.833.598-43, e por sua Diretora de Administração e Finanças, Adriana Rodrigues Oliveira Carmo, inscrita no CPF sob nº 266.608.638-00, vem, respeitosamente, à presença da **Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 05/2025**, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e demais dispositivos aplicáveis, contra a decisão que habilitou em segundo o lugar ambas as instituições que estão interpondo o recurso, publicada no site da Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo previsto no Edital nº 05/2025 – SEMEDES, sendo 5 (cinco) dias úteis.

2. Dos Fatos

As entidades foram classificadas em segundo lugar, conforme o comunicado no site oficial e posteriormente no documento oficial emitido pela comissão do

presente edital de chamamento público que especifica de forma detalhada as pontuações e mais detalhes do processo de classificação.

Consoante registrado na ata da Comissão de Avaliação, datada de 18 de agosto de 2025, a proposta apresentada pela Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos (APTSJC) obteve a pontuação de 102,4 pontos, enquanto a proposta apresentada pelo CIETEC + Inova alcançou 93,6 pontos. Todavia, a análise minuciosa da referida ata evidencia um descompasso substancial entre os critérios objetivos estabelecidos no edital, notadamente em seu item 9.6, e as justificativas efetivamente adotadas pela Comissão. Verifica-se que, em diversos subitens, houve clara subvalorização da consistência metodológica, da experiência institucional e da abrangência da rede de parcerias apresentada pela Recorrente, ao mesmo tempo em que se conferiu tratamento desproporcionalmente favorável à concorrente. Tal favorecimento decorreu da adoção de parâmetros não previstos no instrumento convocatório, como a ênfase em experiências pontuais realizadas em outros municípios ou a exigência implícita de um nível de detalhamento excessivamente formal das contrapartidas, requisitos estes que extrapolam os limites do edital e comprometem a objetividade do julgamento.

A) Critério II.1 (Planejamento do ecossistema, gestão de comunidade e comunicação)

No subcritério II.1 – Planejamento do ecossistema, gestão de comunidade e comunicação, a Comissão atribuiu 9,6 pontos à APTSJC e 8,6 pontos à Recorrente, registrando que, embora ambas as propostas fossem consistentes, a vencedora teria apresentado “maior clareza” e experiências práticas prévias em municípios como Jacareí, Maricá e São José dos Campos, o que conferiria “maior segurança” à execução e justificaria o diferencial de nota. Todavia, tal motivação destoava do que estabelece o edital. O item 9.6 (Tabela 2 – Critérios de Avaliação) define que a aferição do bloco “Estratégia proposta para consecução das metas e atividades previstas no edital” deve recair sobre o planejamento do ecossistema, a gestão de comunidade e a estratégia de comunicação a serem realizados especificamente em Santana de Parnaíba, com pontuação objetiva decorrente da robustez metodológica apresentada no Plano de Trabalho (Anexo IV), incluindo o planejamento-base (estratégico, tático e operacional), a governança, os indicadores, o cronograma e o plano de comunicação. Além disso, as Notas do edital determinam que a proponente descreva as características dos eventos (escopo, abrangência, dimensão, número

estimado de participantes/capacitados, premiações) e as métricas de comunicação (canais, e-mail marketing, formatos, dimensionamento de network e mecanismos de mensuração de efetividade), sendo esses os elementos que devem balizar a pontuação na Etapa 4.

A motivação acolhida pela Comissão, contudo, deslocou o núcleo do critério: em vez de valorar o planejamento e os mecanismos propostos para este chamamento governança, métodos, indicadores e plano de comunicação, a ata privilegiou “cases” territoriais pretéritos da concorrente (Jacareí, Maricá e São José dos Campos) como fator de superioridade. **Esse elemento não integra o parâmetro legal do subcritério e, portanto, não poderia ter sido utilizado como critério comparativo, sob pena de afronta à legalidade, à isonomia e à vinculação ao edital.**

Ressalte-se que a Recorrente demonstrou, de forma minuciosa no Plano de Trabalho, (i) um planejamento-base estratificado em níveis estratégico, tático e operacional, com entregáveis definidos por fase e cronograma aderente ao triênio; (ii) uma arquitetura de governança comunitária fundada na trílice hélice, com instâncias de deliberação, consulta e monitoramento por indicadores; (iii) um plano de comunicação estruturado, com canais, cadência editorial, indicadores de alcance e engajamento e métodos de avaliação de efetividade, exatamente como exigido nas Notas do edital; e (iv) a integração plena entre planejamento, governança, comunicação e gestão dos espaços já no primeiro ano, em consonância com o escopo delineado pelo edital.

Apesar do atendimento integral ao comando editalício, a Comissão rebaixou a Recorrente em um ponto inteiro (8,6 contra 9,6) sob justificativa estranha ao subcritério, fundada em “maior clareza” decorrente de experiências prévias em outros municípios. Essa motivação contradiz a matriz de avaliação e compromete a objetividade, pois substitui o cotejo técnico da proposta pelo juízo subjetivo de aderência a “cases” externos, não exigidos pelo edital.

À vista da vinculação estrita do julgador ao edital, impõe-se a reapreciação do Critério II.1, com base exclusiva nos elementos metodológicos e operacionais apresentados no Plano de Trabalho da Recorrente, planejamento-base, governança de comunidade e plano de comunicação com métricas e aferições, expurgando-se o fator indevido de experiências territoriais passadas.

Requer-se, assim, **a majoração da nota da Recorrente para patamar equivalente ao da concorrente (no mínimo 9,6/10), ou outro que a Comissão**

entenda coerente com os parâmetros objetivos do edital, restabelecendo-se a objetividade e a isonomia que devem nortear a avaliação.

B) Critério II.2 (Estrutura de apoio e aceleração de startups)

No subcritério II.2 – Estrutura de apoio e aceleração de startups, a Comissão atribuiu a pontuação máxima (5,0/5,0) à Associação Parque Tecnológico de São José dos Campos (APTSJC), ao passo que conferiu nota inferior à Recorrente. A justificativa apresentada repousou no fato de a APTSJC operar uma “estrutura contínua e própria de aceleração (Plataforma Nexus)”, a qual teria demonstrado, segundo a ata, maior maturidade na execução e gestão de programas. Tal fundamentação, todavia, revela-se incompatível com o que dispõe o edital. O item 9.6 (Tabela 2 – Critérios de Avaliação), ao tratar da estratégia de consecução das metas, expressamente prevê como subcritério a estrutura de apoio e aceleração de startups, com pontuação máxima de 5 pontos, devendo a análise incidir sobre a estratégia proposta para a implementação da referida estrutura no âmbito deste chamamento público. Em nenhum momento o edital condiciona a atribuição da pontuação máxima à posse de uma plataforma proprietária ou exclusiva, tampouco consagra este elemento como critério de desempate.

Ao valorizar a existência da chamada “Plataforma Nexus” como fator de superioridade técnica, a Comissão incorreu em inequívoca extrapolação do edital, criando requisito não previsto e comprometendo a objetividade do julgamento. A avaliação deve se concentrar na capacidade de apoiar e acelerar startups no contexto de Santana de Parnaíba, e não em marcas ou modelos organizacionais específicos já em operação em outros territórios. É imperioso registrar que a Recorrente demonstrou, em sua proposta, robusta capacidade de apoio e aceleração mediante (i) rede articulada com incubadoras, aceleradoras e hubs nacionais e internacionais; (ii) metodologias próprias de aceleração, validadas em programas com centenas de startups; (iii) infraestrutura instalada em São Paulo e Sorocaba, com laboratórios, coworkings e suporte técnico especializado; e (iv) histórico consolidado de parcerias com investidores e programas de fomento.

Cumprido destacar, ainda, que tanto o CIETEC quanto a Agência Inova encontram-se credenciados no programa Tecnova III da FAPESP, voltado ao apoio e à aceleração de empresas inovadoras em parceria com ICTs e incubadoras, enquanto a APTSJC sequer integra esse seleto rol de instituições

habilitadas. Este credenciamento é resultado de processo competitivo e criterioso conduzido pela FAPESP, atestando de forma inequívoca a qualidade e a maturidade técnica das estruturas da Recorrente para apoiar startups, o que deveria ter sido considerado pela Comissão na aferição da nota. Cumpre salientar que a informação foi devidamente incluída no documento de apresentação da proponente.

(https://pesquisaparinovacao.fapesp.br/fapesp_anuncia_resultado_de_chamadas_no_tecnova_iii/2980)

Esses elementos não apenas atendem integralmente ao subcritério II.2, como representam modelo de maior abrangência territorial, diversidade de atores e capilaridade nacional, potencialmente superior a uma plataforma centralizada. Logo, a ênfase conferida pela Comissão à existência de uma “plataforma própria” como suposta vantagem qualitativa revela subjetividade, quebra de isonomia e afronta à vinculação ao edital. A isonomia exige que a avaliação considere a efetiva capacidade de executar as metas estabelecidas pelo chamamento, e não a posse de determinada marca ou estrutura particular. Ao privilegiar, ainda que indiretamente, uma plataforma específica, a Comissão cria barreira artificial à competitividade do certame e desvirtua o caráter objetivo da avaliação. Por tais razões, requer-se a majoração da nota da Recorrente no subcritério II.2 para o patamar máximo (5,0/5,0), expurgando-se a fundamentação que atribui primazia indevida a modelo organizacional não exigido pelo edital. Subsidiariamente, requer-se que a Comissão explicita quais requisitos normativos do subcritério II.2 não teriam sido atendidos pela Recorrente, facultando-se, em respeito ao princípio do formalismo moderado, a complementação de eventuais documentos comprobatórios.

C) Critério II.3 (Mobilização de atores e eventos)

No subcritério II.3, relativo à mobilização de atores e eventos, a Comissão atribuiu a pontuação de 4,8 em 5,0 à APTSJC e apenas 3,8 em 5,0 à Recorrente. A justificativa registrada foi a de que a APTSJC apresentaria histórico recorrente e estruturado na organização de eventos multissetoriais integrados ao ecossistema local e regional, com foco direto na geração de negócios e atração de investimentos, ao passo que a proposta do CIETEC + Inova, embora relevante, teria apresentado menor grau de recorrência e integração prática.

Ocorre que o edital, em seu item 9.6 (Tabela 2), define de forma clara que este subcritério deve avaliar a estratégia proposta de mobilização de atores e eventos, com pontuação máxima de 5 pontos. As Notas do edital complementam que, para a etapa competitiva, as proponentes deveriam apresentar as características estimadas dos eventos, incluindo escopo, abrangência, dimensão, número de participantes e capacitados, premiações, indicadores de efetividade e mecanismos de mensuração. Portanto, a avaliação deveria ter se concentrado na estratégia apresentada pela Recorrente para mobilização e realização de eventos futuros em Santana de Parnaíba, e não em comparações subjetivas com o histórico local da concorrente.

A Comissão também deixou de valorizar o fato de que o CIETEC possui um dos maiores históricos do país na realização de eventos de inovação, tendo promovido mais de trezentos eventos ao longo de vinte e cinco anos, entre seminários, hackathons, rodadas de negócios e conferências de inovação, em parceria com FAPESP, Sebrae, BID, empresas âncoras e aceleradoras, além da participação em programas nacionais como Startup SP, Inova Day e rodadas de conexão internacional. Trata-se de histórico substancialmente superior ao da concorrente, o que reforça a desproporção da nota atribuída.

A valoração feita pela Comissão incorreu em duplo equívoco, pois privilegiou critério não previsto no edital, ao valorizar experiências locais anteriores, e deixou de reconhecer a robustez da estratégia apresentada e o histórico comprovado da Recorrente. Assim, impõe-se a majoração da nota atribuída ao Critério II.3 para patamar equivalente ao da concorrente, no mínimo 4,8 em 5,0, ou superior, em razão da amplitude, recorrência e capilaridade dos eventos promovidos pelo CIETEC.

D) Critério II.4 (Captação de recursos complementares)

No subcritério II.4, referente à captação de recursos complementares, a ata atribuiu à APTSJC a pontuação máxima de 5,0 em 5,0 e à Recorrente apenas 3,6 em 5,0, sob a justificativa de que a primeira teria histórico comprovado de captação de recursos com valores expressivos, enquanto o CIETEC + Inova apresentaria experiências relevantes, porém em escala menos representativa. Ocorre que o item 9.6 da Tabela 2 do edital prevê, de forma objetiva, que a captação de recursos complementares vale até 5 pontos, devendo a aferição recair sobre a capacidade de mobilização demonstrada no âmbito do chamamento. O próprio Anexo IV do edital esclarece que a apresentação de plano formal de captação é facultativa, o que significa que não pode ser exigido como requisito obrigatório nem utilizado como

fundamento para redução de nota. O que deve ser avaliado é a estratégia apresentada e a capacidade de mobilizar recursos adicionais para a execução do objeto, independentemente do volume histórico absoluto de valores já captados por cada entidade.

Ao fundamentar a nota da Recorrente em “menor escala representativa” de captação passada, a Comissão transformou o critério em uma avaliação de portfólio histórico, e não em exame da estratégia e da capacidade aderente ao edital. O instrumento convocatório em nenhum momento determinou a comparação de cifras acumuladas, mas sim a verificação de quais proponentes demonstram meios concretos e aderentes para complementar recursos nesta parceria. Nesse sentido, o CIETEC + Inova comprovou sua aptidão por meio de pipeline e processo estruturado de prospecção de recursos, apresentação de parcerias firmadas e cartas de apoio, além de mecanismos híbridos de coinvestimento, financeiros e não financeiros, todos aplicáveis ao projeto em Santana de Parnaíba. A redução da nota para 3,6 carece, portanto, de fundamento objetivo, pois não aponta qual elemento exigido deixou de ser atendido. Houve, assim, desvio de critério e violação ao princípio da vinculação ao edital.

Requer-se, diante disso, a majoração da nota atribuída ao Critério II.4 para o patamar máximo de 5,0 em 5,0, em estrita observância ao edital, que não autoriza subavaliação com base em portfólio histórico alheio ao objeto. Subsidiariamente, caso mantida a nota, requer-se que a Comissão indique de forma expressa quais elementos normativos do edital não teriam sido atendidos pela Recorrente, facultando-se a complementação documental necessária, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

E) Critério II.5 (Contrapartida da OSC em bens e serviços)

No subcritério II.5, referente à contrapartida da Organização da Sociedade Civil em bens e serviços, a Comissão atribuiu pontuação superior à APTSJC e nota inferior à Recorrente, sustentando que a primeira teria apresentado contrapartida mais clara e objetiva. Todavia, essa fundamentação não encontra respaldo no edital. O item 9.6 da Tabela 2 prevê, como critério de avaliação, a apresentação de contrapartida facultativa em bens e serviços, com pontuação máxima de 5 pontos, sem estabelecer modelo rígido de detalhamento. O edital exige apenas que a entidade especifique e mensure a contrapartida ofertada, cabendo à Comissão valorar de forma objetiva aquilo que efetivamente foi apresentado.

No caso da Recorrente, a proposta trouxe contrapartida consistente, traduzida na disponibilização de infraestrutura já instalada em São Paulo e Sorocaba, composta por laboratórios, coworkings e espaços de inovação; equipe técnica altamente qualificada para suporte às startups e execução das atividades; metodologias próprias de incubação e aceleração, já validadas em programas nacionais e internacionais; além do acesso à rede de parceiros institucionais, capaz de reduzir custos operacionais e ampliar a efetividade das entregas. Esses elementos possuem valor econômico mensurável, constituem contrapartida concreta e superam, em relevância e abrangência, a mera indicação de estruturas locais pontuais.

A decisão da Comissão, ao reduzir a nota da Recorrente, ignorou o caráter efetivo da contrapartida ofertada e privilegiou uma forma de apresentação em detrimento do conteúdo. Isso caracteriza subjetividade e afronta ao princípio da isonomia, uma vez que não há previsão no edital de que a contrapartida deva se limitar a imóveis, equipamentos ou ativos localizados exclusivamente no território da execução. Ao contrário, a valoração deve incidir sobre o impacto da contrapartida na consecução das metas do chamamento, e nesse aspecto o CIETEC + Inova apresentou proposta substancialmente sólida.

Diante disso, requer-se a majoração da nota atribuída ao Critério II.5 para o patamar máximo de 5,0 em 5,0, reconhecendo-se a efetividade da contrapartida em bens e serviços apresentada pela Recorrente. Subsidiariamente, caso mantida a nota inferior, requer-se que a Comissão indique de forma precisa quais elementos da contrapartida não teriam atendido às exigências normativas do edital, facultando-se a complementação documental, em observância ao princípio do formalismo moderado e à razoabilidade administrativa.

F) Critério IV (Atuação em rede)

No critério IV, relativo à atuação em rede, a Comissão atribuiu nota superior à APTSJC e inferior à Recorrente, justificando que a primeira teria apresentado rede de parceiros mais ampla e integrada, com destaque para captações e cooperações junto a agentes financeiros, enquanto o CIETEC + Inova teria demonstrado conexões consideradas mais pontuais. Essa conclusão, entretanto, revela-se equivocada e descolada do que efetivamente prevê o edital.

O item 9.6 da Tabela 2 estabelece que este critério deve aferir a capacidade da entidade em atuar de forma conectada, interligada e não hierarquizada, envolvendo

empresas, instituições de ensino e pesquisa, órgãos de governo, fundos de investimento e demais atores estratégicos. O objetivo é verificar a aptidão da proponente para mobilizar e articular a rede necessária ao pleno funcionamento do Parque Tecnológico de Santana de Parnaíba. O edital não condiciona a pontuação a demonstrações localizadas em municípios específicos, tampouco restringe a avaliação ao volume de captações financeiras declaradas.

A Recorrente apresentou, de forma clara e documentalmente comprovada, uma rede institucional robusta, consolidada ao longo de décadas de atuação no ecossistema nacional de inovação. Foram demonstradas parcerias com universidades de renome, como USP, IPEN, IPT, UNESP e UFSCar, bem como conexões estabelecidas com Sebrae e empresas âncoras do setor produtivo, fundos de investimento e agências de fomento nacionais e internacionais. Além da densidade dessa rede, a Recorrente evidenciou mecanismos formais de cooperação, tais como convênios, termos de parceria e programas conjuntos, que garantem não apenas a existência nominal de contatos, mas sua efetiva operacionalidade em benefício dos objetivos do chamamento.

A valoração feita pela Comissão, ao classificar a rede da Recorrente como “mais pontual”, incorreu em evidente equívoco, pois desconsiderou a abrangência, diversidade e institucionalidade das parcerias apresentadas. Trata-se de um dos hubs de inovação mais consolidados do país, com reconhecida capilaridade nacional e internacional, cuja rede de atuação não pode ser reduzida a uma percepção subjetiva de menor escala. A própria natureza da atuação do CIETEC + Inova, por envolver articulação multissetorial e apoio a centenas de startups ao longo de mais de duas décadas, é a prova cabal de sua vocação em rede, justamente como exige o edital.

Portanto, não se justifica a atribuição de nota inferior no critério IV. A Recorrente comprovou, de forma plena, a capacidade de mobilização de atores de diferentes esferas, garantindo articulação efetiva com a trílice hélice e com fundos de investimento, conforme exigido. A redução da nota traduz um desvio de critério e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao privilegiar comparações territoriais ou financeiras não previstas.

Diante disso, requer-se a majoração da nota da Recorrente no critério IV, Atuação em rede, para o patamar máximo de 10,0 pontos, em razão da robustez da rede institucional comprovada. Subsidiariamente, caso mantida nota inferior, que a Comissão aponte com precisão quais elementos exigidos pelo edital não foram

atendidos, possibilitando a complementação documental em respeito ao princípio do formalismo moderado.

H) Critério V (Adequação aos objetivos e ao valor de referência)

No critério V, relativo à adequação aos objetivos do chamamento e ao valor de referência, a Comissão atribuiu pontuação superior à APTSJC e inferior à Recorrente, fundamentando que a proposta da primeira apresentaria maior equilíbrio entre orçamento, atividades e resultados esperados, ao passo que a proposta do CIETEC + Inova teria demonstrado coerência, mas em menor grau de compatibilidade com o valor de referência.

Ocorre que o edital, em seu item 9.6 (Tabela 2), estabelece de forma objetiva que este critério deve aferir a adequação do plano de trabalho às metas fixadas, bem como a compatibilidade do orçamento apresentado com o valor de referência estipulado pelo Município, atribuindo a este aspecto a pontuação máxima de 10 pontos. Não há no edital qualquer abertura para subjetividades ou comparações relativas, devendo a nota refletir a aderência efetiva entre o plano proposto e as diretrizes do chamamento.

A proposta do CIETEC + Inova apresentou orçamento detalhado, casado com cada uma das metas estabelecidas, distribuído ao longo do triênio de execução. Foram especificados os custos diretos e indiretos, os insumos necessários, a alocação de pessoal e os mecanismos de monitoramento, de modo a assegurar a correspondência integral entre os recursos demandados e as entregas previstas. Além disso, a Recorrente apresentou plano de trabalho aderente às diretrizes de desenvolvimento econômico, inovação e fortalecimento do ecossistema local, em consonância com os objetivos traçados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

A fundamentação constante da ata, ao justificar a atribuição de nota inferior à Recorrente no critério de adequação aos objetivos e ao valor de referência, limitou-se a afirmar que a proposta da APTSJC teria demonstrado “maior clareza e integração entre os elementos do plano, com coesão entre diagnóstico, metas, indicadores e cronograma, bem como articulação mais direta aos objetivos específicos, à metodologia e aos resultados esperados”. Tal formulação, de caráter genérico, não aponta qualquer falha concreta ou descompasso objetivo na proposta do CIETEC +

Inova, que igualmente apresentou orçamento compatível, metas estruturadas, indicadores de acompanhamento e cronograma detalhado.

A ausência de indicação precisa sobre qual aspecto da proposta da Recorrente não teria atendido ao edital configura vício de motivação, porquanto a redução da nota carece de suporte técnico e desconsidera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A mera utilização de expressões subjetivas como “maior clareza” não substitui a obrigação de motivação específica, sobretudo quando em jogo está a definição da entidade gestora de relevante política pública de ciência, tecnologia e inovação.

Importa registrar que a Recorrente, além de apresentar orçamento compatível, ofertou contrapartidas em infraestrutura, metodologias e rede de apoio que aumentam a economicidade do projeto, assegurando a plena execução das metas com racionalidade de custos. Esses elementos, que deveriam reforçar a adequação, não foram devidamente considerados pela Comissão no momento da avaliação.

Assim, requer-se a majoração da nota atribuída ao Critério V, adequação aos objetivos e ao valor de referência, para o patamar máximo de 10,0 pontos, em razão do atendimento integral aos parâmetros fixados pelo edital. Subsidiariamente, caso mantida nota inferior, requer-se que a Comissão explicita de forma analítica quais itens do orçamento ou do plano de trabalho não teriam atendido às exigências, facultando-se a complementação documental em respeito ao princípio do formalismo moderado e à boa-fé administrativa.

I) Critério de parcerias com investidores e fundos

No subcritério relativo a parcerias com investidores e fundos, a Comissão incorreu em flagrante extrapolação do edital. O item 9.6 da Tabela 2 estabelece de forma inequívoca que a pontuação deve ser atribuída pelo número de parcerias comprovadas, à razão de 1 ponto por parceria, até o limite máximo de 5 pontos. A própria ata da Comissão confirma essa regra ao consignar que se trata de “parcerias com investidores/fundos (1 ponto por parceria, máximo de 5 pontos)”.

Não obstante, ao atribuir nota superior à APTSJC, a Comissão justificou a decisão com base no montante financeiro historicamente captado pela entidade. Tal fundamentação constitui desvio de critério e violação ao princípio da vinculação ao edital, pois o volume de recursos captados em exercícios pretéritos não integra o

parâmetro normativo estabelecido. O edital é taxativo ao fixar a métrica pelo número de parcerias, e não pelo montante financeiro obtido.

A Recorrente apresentou, de forma documentalmente comprovada, parcerias consistentes com fundos de investimento, corporate ventures e investidores anjo, atendendo integralmente ao critério previsto. Ao substituir a métrica objetiva do edital (quantidade de parcerias) por um critério alheio (valor financeiro captado), a Comissão criou parâmetro competitivo inexistente, beneficiando a concorrente e comprometendo a isonomia do certame.

Diante disso, requer-se a reavaliação do subcritério de parcerias com investidores e fundos, com a atribuição da nota máxima à Recorrente, uma vez que atendeu plenamente ao comando editalício. Subsidiariamente, requer-se o expurgo da motivação que valoriza cifras financeiras históricas como critério diferenciador, de modo a restabelecer a legalidade e a objetividade da avaliação.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto ao longo deste recurso, resta evidenciado que a avaliação da proposta apresentada pelo CIETEC + Inova incorreu em equívocos relevantes, tanto por subvalorar critérios em que houve atendimento integral às exigências do edital quanto por adotar parâmetros não previstos no instrumento convocatório, como a valorização de experiências territoriais pretéritas e de estruturas proprietárias específicas. Tais condutas afrontam diretamente os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao edital, que devem reger a atuação administrativa em processos seletivos dessa natureza.

A Recorrente comprovou, com documentação robusta, sua plena capacidade de execução do objeto, a consistência de sua metodologia, a força de sua rede institucional, a recorrência e capilaridade de seus eventos, sua reconhecida experiência em incubação e aceleração de startups, a adequação orçamentária de sua proposta e a oferta de contrapartidas em infraestrutura, metodologias e serviços de alto valor agregado. Nada disso foi devidamente considerado pela Comissão no julgamento do resultado preliminar, havendo clara desproporção na distribuição das notas e deficiência de motivação em diversos subitens avaliativos.

Por essa razão, a Recorrente requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a avaliação atribuída ao CIETEC + Inova, com a majoração das notas nos critérios e subcritérios impugnados, em estrita observância ao que dispõe o edital;

b) a atribuição de pontuação equivalente ou superior à conferida à APTSJC nos critérios em que houve subavaliação indevida, de modo a restabelecer a isonomia e a objetividade do julgamento;

c) subsidiariamente, caso não seja procedida a imediata reavaliação, que esta Comissão indique de forma clara e detalhada quais requisitos normativos não teriam sido atendidos pela Recorrente, facultando-se a apresentação complementar de documentos, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da boa-fé administrativa;

d) a suspensão da homologação do resultado final do chamamento público até o julgamento definitivo deste recurso, garantindo a plena efetividade do contraditório e da ampla defesa.

Nestes termos, a Recorrente reafirma sua confiança de que a revisão aqui postulada permitirá o reconhecimento de sua efetiva qualificação e experiência, assegurando que a seleção seja conduzida com observância rigorosa aos princípios que regem a Administração Pública.

São Paulo, 26 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **PAULA HELENA ORTIZ LIMA**
Data: 26/08/2025 17:52:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paula Helena Ortiz Lima

Diretora Presidente

CIETEC